

Processo n.: @RLA 19/00920503

Assunto: Auditoria *in loco* relativa a atos de pessoal - exercícios de 2018/2019

Responsáveis: Valter Marino Zimmermann e Rosemary da Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 105/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 4750/2021**, que trata de auditoria de atos de pessoal, realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Barra Velha, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 até 22/11/2019, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000:

1.1. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (147) para os cargos de Professor I e Professor II, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 01 - Estratégia 1.15 e Meta 15 – Estratégia 10.7 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei n. 1.477/2015 e aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 189/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. a manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (198), além da existência de somente servidores contratados por prazo determinado para o desempenho das atividades inerentes a 7 cargos e expressivo número de contratados temporariamente para o exercício das atividades relacionadas a 12 cargos (agravado pelo fato do afastamento de 3 servidores efetivos mediante licença sem vencimentos), propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 189/2015 e ao Prejulgado n. 1927 (item 2.2 do Relatório DAP);

1.3. o pagamento de vantagem denominada “Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural” sem a comprovação de habilitação superior à exigida para o cargo ocupado pelo servidor, propiciando o pagamento sem atender aos critérios legais, em inobservância aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal e 23 da Lei Complementar n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

1.4. a cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros órgãos por prazo indeterminado e com ausência de ato administrativo estabelecendo as condições da cessão, em descumprimento aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal, aos arts. 37, *caput*, da Lei n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 28 da Lei Complementar n. 234/2017 e aos Prejulgados ns. 1009 e 1364 (item 2.5 do Relatório DAP);

1.5. a ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e comissionado da Prefeitura Municipal, propiciando o pagamento de remuneração a servidores sem a devida comprovação do cumprimento da jornada e da execução das

suas tarefas, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4320/1964, 48 da Lei Complementar n. 120/2011 e 24 e 30 da Lei Complementar n. 116/2011 e ao Prejulgado n. 2101 (item 2.8 do Relatório DAP)

2. Aplicar ao Sr. **Valter Marino Zimmermann**, Prefeito Municipal de Barra Velha desde 02/01/2017 até a data da auditoria (22/11/2019), inscrito no CPF sob o n. 050.678.129-15, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1.5 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Barra Velha**, na pessoa do seu atual Gestor, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

3.1. com fulcro na Resolução n. TC-122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, que contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação;

3.2. comprove que o adicional de capacitação profissional, social e cultural está sendo pago conforme o estabelecido no art. 23 da Lei Complementar n. 116/2011, ou seja, tão somente para os servidores que comprovarem habilitação superior àquela exigida para a investidura no cargo que ocupam, em observância aos princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18 da Lei Orgânica Municipal e 23 da Lei Complementar (municipal) n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

3.3. comprove a regularização da cessão do Sr. Mauricio Cabral, com estabelecimento de prazo determinado, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 18 da Lei Orgânica Municipal e 37, *caput*, da Lei (municipal) n. 120/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos) e ao Prejulgado n. 1009 (item 2.5 do Relatório DAP);

3.4. comprove a adoção de medidas necessárias para regularizar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores listados no Quadro 09 do Relatório DAP (fs. 561-563), ocupantes dos cargos de provimento efetivo e comissionados, com o estabelecimento de critérios normativos específicos que disciplinem a aferição do desempenho das atividades funcionais dos servidores que executam as atividades jurídicas da Prefeitura Municipal no caso de não ser possível o registro da jornada destes pelo ponto, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4320/1964, 48 da Lei Complementar (municipal) n. 120/2011 e 24 e 30 da Lei Complementar (municipal) n. 116/2011 e no Prejulgado n. 2101 (item 2.8 do Relatório DAP).

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Barra Velha**, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

4.1. no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, de imediato, de providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do possível dano decorrente do pagamento de vantagem denominada “Adicional de Capacitação Profissional, Social e Cultural” sem a comprovação de habilitação superior à exigida para

o cargo ocupado pelo servidor, contrariando os princípios constitucionais insertos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 18 da Lei Orgânica Municipal e o art. 23 da Lei Complementar n. 116/2011 (item 2.4 do Relatório DAP);

4.2. Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária:

4.2.1. Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para que a **Prefeitura Municipal de Barra Velha** comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, §1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

4.2.2. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que:

5.1. ao efetuar o pagamento de honorários advocatícios, possa discriminá-los corretamente no contracheque dos Procuradores, no sentido de que os empenhos possam refletir a percepção dos valores mensais pelos referidos servidores, resguardando-se assim o princípio da transparência nesses atos de gestão;

5.2. reavalie periodicamente a manutenção das cessões sob o espectro do inequívoco interesse público, porquanto os servidores públicos são admitidos para atender às finalidades institucionais do órgão ou entidade a que estejam vinculados, devendo se ocupar das atribuições funcionais para as quais ingressaram no serviço público, conforme inteligência do Prejulgado n. 984 deste Tribunal de Contas;

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a deliberação ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 4750/2021**, aos Responsáveis supranominados e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 10/2022

Data da Sessão: 30/03/2022 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC